



REVISITANDO QUATRO CATEGORIAS FUNDAMENTAIS: ESTADO DE DIREITO, ESTADO LIBERAL, ESTADO SOCIAL E DEMOCRACIA

Gretha Leite Maia*

RESUMO

O presente trabalho estabelece um quadro conceitual referente às designações Estado de Direito, Estado Liberal, Estado Social e Democracia, buscando avaliar se o Estado brasileiro refundado pela Constituição Federal de 1988 se permite qualificar como um Estado Social. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica dos livros *Do Estado Liberal ao Estado Social*, com leitura complementar do livro *Teoria do Estado*, ambos de Paulo Bonavides, e *A luta pelo Estado de Direito*, de Pablo Lucas Verdú. Trata-se de pesquisa teórica, bibliográfica, descritiva, que se encerra com uma análise de aplicabilidade dos conceitos para a compreensão do atual modelo de Estado brasileiro.

Palavras-chave

Estado de Direito. Estado Liberal. Estado Social. Democracia.

ABSTRACT

This paper establishes a conceptual framework related to the designations State of Law, Liberal State, Welfare State and Democracy, seeking to assess whether the Brazilian State refounded by the Federal Constitution of 1988 allows himself to qualify as a Welfare State. The methodology used was a bibliographical review of the books *Do Estado Liberal ao Estado Social*, with further reading of the book *Teoria do Estado*, both by Paulo Bonavides, and *A luta pelo Estado de Direito*, by Pablo Lucas Verdú. It is a theoretical, bibliographic and descriptive research, which ends with an analysis of the applicability of those concepts for the understanding of the current Brazilian State model.

Keywords

State of Law. Liberal State. Welfare State. Democracy.

INTRODUÇÃO

A fórmula política *Estado Democrático de Direito*, que inaugura nosso texto constitucional de 88, é um dos grandes desafios intelectivos propostos aos que se iniciam nos estudos constitucionais. Mais do que isso, é expressão que vai ganhando novas dimensões e significados à medida que avançamos na com-

* Graduada em Direito pela UFC. Mestre em Direito pela UFC. Advogada. Professora de Teoria do Estado e Teoria do Processo da Faculdade Christus. Coordenadora do Programa de Pesquisa Institucional em Direito.

preensão das estruturas jurídicas e suas fundamentações e implicações políticas. O presente trabalho estabelece um quadro conceitual referente às designações Estado de Direito, Estado Liberal, Estado Social e Democracia, preferindo como método a revisão bibliográfica dos livros *Do Estado Liberal ao Estado Social*, com leitura complementar do livro *Teoria do Estado*, ambos de Paulo Bonavides, e *A luta pelo Estado de Direito*, de Pablo Lucas Verdú, tornando o texto produzido uma espécie de resenha das obras mencionadas.

Como objetivo específico, busca-se avaliar se o Estado brasileiro refundado pela Constituição Federal de 1988 se permite qualificar como um Estado Social, operando as quatro categorias estruturantes do pensamento político que resultaram da formação do pensamento liberal dos séculos XVII e XVIII, quando se investiga o pensamento contratualista na dimensão política e o jusnaturalismo de base racional que se estrutura no campo jurídico, e das reações na literatura dita anti-liberal construída nos séculos XIX e XX, introduzindo como categorias para pensar os problemas sociais o materialismo, a justiça social e a superação conceitual de liberdade tal como previam os fundadores do liberalismo.

Para análise específica da conceituação do Estado brasileiro, investiga como os autores nos fornecem subsídios conceituais para o enfrentamento da questão qualificativa de Liberal ou Social ao Estado Democrático de Direito de 88. Faz também um breve estudo histórico acerca das condições sócio-políticas ao tempo na Assembléia Nacional Constituinte de 86/88, para desvelar-se com precisão qual a razão da opção democrática.

1 DO LIBERALISMO

O termo liberalismo é polissêmico: designa ao mesmo tempo um modelo econômico, um movimento político e um qualificativo que acompanha o primeiro Estado de Direito, o Estado Liberal. Convém saber identificar o uso adequado de cada um. Inicialmente, faremos como Bonavides¹ e retomaremos a discussão dos fins do Estado. O problema se coloca nos seguintes termos: de um lado, as teorias organicistas que fazem uma fusão pragmática e filosófica do que se compreende por Sociedade e Estado, e de outro, o mecanicismo, que separa ostensivamente ordem social e ordem estatal, embora reconheça na origem do Estado, a Sociedade. Esse problema é fundamental à nossa discussão por que, como veremos, ele implica em revolver as teorias jusnaturalistas e juspositivistas do Direito.

O organicismo, em especial o hegeliano, concebendo Estado e Sociedade como entidades orgânicas que se consubstanciam num todo único, entende o Estado como um fim em si mesmo. Como questionar os fins do Estado se indivíduo, Sociedade e Estado são parte de um mesmo todo orgânico? Neste sentido firma-se o positivismo jurídico kelseniano, que não vê razão para contemplar o

¹ Trata-se do capítulo I do livro *Teoria do Estado*.

tema da finalidade do Estado em sua teoria do Estado, exaltando o princípio da legalidade para verificar a conformidade dos atos estatais e a desnecessidade da legitimidade como um critério para validar a vontade estatal.

As escolas finalísticas rompem o organicismo posto que sejam embasadas, por sua vez, no problema da legitimação dos atos estatais subordinada à questão dos seus fins. Da resposta que se der à finalidade não dependem as funções, os direitos, os deveres e os limites da autoridade estatal. A introdução da legitimidade como critério de validação da vontade estatal demanda as teorias ditas mecanicistas.

O mecanicismo é essencialmente ligado ao jusnaturalismo. Indivíduo, Sociedade, Estado serão entidades perfeitamente identificadas em sua essência, fazendo nascer as dimensões de individualidade, a ordem social e a ordem estatal. As duas últimas passam a ser derivadas especialmente de um exercício de abstração e reconhecimento da artificialidade de sua existência, como derivadas de um ato consciente onde concorre a vontade humana, a autonomia ou livre arbítrio dos sujeitos. A própria consciência jurídica dos povos civilizados é uma conquista, e não um dado. Sob estas condições, fundam-se as escolas jusnaturalistas.

1.1 *O jusnaturalismo de base racional dos contratualistas: De Hugo Grotius à Hobbes e Locke. A definição do valor liberdade*

O jusnaturalismo identifica duas grandes escolas: a escola filosófica e a escola histórica/sociológica. Em ambos os casos, precisamos percorrer os caminhos que nos trouxeram ao jusnaturalismo de base racional e que são atravessados pelo movimento de secularização do sistema estatal que caracteriza as democracias ocidentais.

O Estado como fim em si mesmo (organicismo) não precisa de uma fundamentação para o Direito: é jurídico o que deriva da ordem estatal. Estando de acordo com a lei, está válido. O termo jusnaturalismo identifica escolas do pensamento jurídico que buscam a fundamentação do Direito em outras instâncias de validade. Os vários jusnaturalismos são derivados da base de legitimação a que se referem, resumidamente: Deus, a natureza humana e a razão. O Estado teológico que antecede o Estado moderno (especificamente a ordem normativa da conduta dos indivíduos fundada na teologia cristã) fundamentava as manifestações de poder numa ordem divina, sobrenatural. Como questionar o perpétuo, imutável e atemporal que deriva destas posições de mando e subordinação? Para desafiar o pensamento jusnaturalista de base teológica, fez-se uma longa travessia, de avanços e retrocessos rumo ao deslocamento para uma outra base de validação da ordem: a natureza humana.

Segundo Verdú, *o fenômeno da formalização do Direito tem início com a escola naturalista protestante, que vai de Grotius a Kant*². Deve-se à Hugo Grotius à noção

² VERDÚ, Pablo Lucas. **A Luta pelo Estado de Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.04

de que existe um direito natural que vem do Homem, da sua condição humana, dando início ao movimento de secularização do pensamento jurídico. Grotius mantém, na sua concepção de natureza humana, uma essência imutável que legitimasse toda ação de poder que estivesse com ela acorde. Para o pensador, a essência do Homem é um impulso social para convivência. Nesta circunstância de convivência, a sujeição a imposições interditivas/limitadoras de sua conduta/vontade somente teriam validade se estivessem de acordo com a natureza humana, que nos impulsiona para a convivência, mas cria uma esfera sagrada de resguardo contra a invasão estatal.

Atribui-se aos contratualistas a racionalização do jusnaturalismo. Convém iniciar por Thomas Hobbes. O contratualismo hobbesiano é o mais impiedoso no que diz respeito à natureza humana. Sumariamente, o contratualismo é o pensamento que se desenvolve nos séculos XVII e XVIII, mas tem seu nascedouro no antropocentrismo desenvolvido no Renascimento. É fundamental para este passo o pensamento de Maquiavel, no limiar do sec. XVI, afirmativo de que somos donos de parte do nosso destino.³ O Homem então era o senhor das suas escolhas. O contratualismo pressupõe então a crença na ideia de passagem e artificialidade das formas sociais. Daí as noções fundamentais de estado da natureza e estado social. Em Hobbes, o estado da natureza é o estado de *a-nomia* (ausência de regras) gerado pela condição de igualdade natural. Sendo iguais – ou *tão iguais que* – os Homens não se submetem às estruturas assimétricas de poder, necessária ao estabelecimento de regras. Neste *estado natural*, todos e qualquer um poderia pretender a satisfação de seus interesses e desejos. Verificando o risco de supressão da condição de coexistência (Hobbes segue o pensamento de Grotius, do impulso natural para a convivência como essencial à natureza humana), os homens se voltam para a construção de uma ordem que a assegure. Assim, os Homens pactuam um acordo social, um compromisso de passagem a um estado civilizado, isto é, normatizado, onde sua conduta se orienta por regras, emitidas por uma autoridade não só reconhecida como necessária. Então podemos nos remeter as conhecidas expressões hobbesianas de *guerra de todos contra todos*, o *homem como o lobo do homem* e o *Estado como um mal necessário*.

Logo se percebe o contratualismo a serviço do absolutismo monárquico. Em Hobbes, o pacto é de submissão e é o medo que nos impulsiona a relações desiguais, permissivas das estruturas de poder. O Estado é a esperança de sobrevivência das comunidades humanas. O contratualismo esboçado no *Leviatã*, em 1651, será reorientado por John Locke em seu *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*, publicado logo após a Revolução Gloriosa de 1688.

Locke inverte as posições valorativas de estado da natureza e estado civil, ressaltando a instituição da propriedade ainda neste primeiro estágio de convivência.⁴ Em estado de natureza, somos todos iguais e livres. A apropriação

³ Ver o capítulo XXV d'O príncipe, no que se refere à *virtu e fortuna*.

⁴ Temos um trabalho publicado na coletânea *Entre o ter e o ser*, que descreve sumariamente a propriedade no pensamento político de Locke, Rousseau e Engels.

singular dos bens da vida decorre do reconhecimento de que o trabalho, a energia empregada na produção de um bem, incorpora-se ao resultado final, gerando um uso exclusivo do bem para que o produzisse, excluindo o usufruto dos demais. Tal raciocínio se aplica a qualquer tipo de riqueza produzida, levando o estado de igualdade natural a um estado artificial de desigualdade medida pela propriedade. Mas a propriedade é um dado natural, posto que desenvolvido pelo Homem no estado da natureza, em condições de igualdade e liberdade. O Homem apenas consente no modelo civilizado para preservar o que no estado da natureza foi instituído. Portanto, são os *direitos naturais* oponíveis às *formas sociais* que se estruturam em seu nome, de maneira consciente no momento da passagem contratualista lockeana. Em Locke, o pacto é de consentimento e é feito porque os Homens querem preservar o que o estado da natureza havia lhes legado de mais importante: a liberdade e a propriedade.

Podemos afirmar que há um esforço teórico de toda uma comunidade de pensadores do iluminismo para valorar e definir o que seja a liberdade. A liberdade, em Kant, é a liberdade de agir segundo leis⁵. Leis são descrições relacionais de causa e efeito. Portanto, os homens são livres quando orientados no seu agir. O paradoxo de tal afirmação é resolvido com o deslocamento definitivo para o jusnaturalismo racional: é a razão quem nos comanda, o próprio arbítrio, o indivíduo como o dono do seu destino⁶. No item 3 examinaremos a contribuição de Rousseau nos caminhos que nos levam da servidão à liberdade.

1.2 O Estado Liberal como o primeiro Estado de Direito

O liberalismo econômico do sec. XVIII identifica o pensamento que teoriza a respeito da condução ordenada ou livre dos processos de produção e distribuição de riqueza, preferindo a segunda opção como a que viabilizará o progresso acelerado dos meios produtivos de bens sob a lógica da livre concorrência e não intervenção de poder estranho à própria ordem econômica (Estado). Esse é o liberalismo econômico de Smith, Ricardo, Malthus e Stuart Mill. O Estado liberal como Estado de Direito mirava uma outra dimensão: a do controle das condutas humanas para garantia da harmonia social. Liberdade é ter o direito de fazer tudo o que as leis permitem. Neste sentido é marco jurídico resultante das revoluções liberais burguesas o Código Civil napoleônico, de 1804, a expressão máxima da intenção regulatória das condutas individuais. O Código Civil napoleônico concilia claramente a infra-estrutura triunfante do capitalismo liberal (modo de produção de riqueza orientado para a acumulação do capital, sem intervenção de autoridade estranha ao próprio processo de produção) com a superestrutura política e jurídica das instituições individualistas.

⁵ Bonavides dedica um capítulo ao pensamento político de Kant em **Do Estado Liberal ao Estado Social**.

⁶ Um bom estudo do pensamento kantiano e sua contribuição para o pensamento político estão em WEFFORT, Francisco C. **Os Clássicos da política**: Burke, Kant, Hegel, Tocqueville, Stuart Mill, Marx. 10. ed. São Paulo: Ática, 2000.

No avanço do reconhecimento/atribuição da personalidade jurídica ao próprio Estado, o princípio liberal afiança ao Homem os seus direitos fundamentais perante o Estado. O indivíduo é titular de direitos inatos, oponíveis ao Estado, o que demanda um zelo doutrinário em criar uma técnica de liberdade, traduzida em limitação de poder.

Bonavides desenvolveu a tese da trajetória do Estado Liberal ao Estado Social em 1950 e o espanhol Pablo Lucas Verdú lançou estudo intitulado *Estado Liberal de Direito e Estado Social de Direito*⁷ em 1955. Formulando uma classificação mais expressiva com relação aos adjetivos de *liberal* ou *social* como qualificativos para o Estado de Direito, trabalha a ideia de Estado de Direito imersa na noção de luta e conquista. Partindo da afirmação de que tal designação constitui uma nobre aspiração do estamento jurídico, desvela desde logo a *desmedida pretensão: que todo o âmbito estatal esteja presidido por normas jurídicas, que o poder estatal e a atividade por ele desenvolvida se ajustem ao que é determinado pelas prescrições legais*⁸. Verdú trabalha o tema orientado pelas inquietações e perplexidades que rodeavam os publicistas do pós guerra, questionando: o que aconteceu para que o termo Estado de Direito continue a se sustentar, se incorporando aos textos constitucionais do pós guerra e qual a razão da perdurabilidade de que goza a expressão diante das dificuldades que ela experimente para ter real eficácia social?

O Estado Liberal é a expressão do triunfo político da burguesia, o que não significa que o liberalismo fosse ou torne-se a única tendência política do mundo moderno. Por isso, Verdú apressa-se em afirmar que o Estado de Direito é um princípio de cultura, do qual pretendem se apropriar diversas tendências políticas. Assim definitivamente faz-se o corte que levava a uma falsa impressão de que o Estado de Direito era decorrente do liberalismo enquanto princípio político. *O Direito é o princípio realizador da convivência humana nos marcos de uma sociedade política*⁹; o Direito é a expressão das interdições que fundam as formas de vida associativas. O Estado *Liberal* de Direito é um produto histórico, concebido por e para um segmento em situação econômica próspera, que lega preciosas conquistas, como os direitos fundamentais; entretanto, o Estado *de Direito* não é patrimônio de uma classe social determinada. Neste sentido, podemos dizer com Verdú o que caracteriza o Estado de Direito:

Quando um Estado estrutura juridicamente a organização e o exercício do poder político, de maneira que os indivíduos estejam protegidos pela existência prévia das normas e instituições garantidoras de seus direitos e liberdades, quando toda a atividade estatal se submete a essas normas e instituições, sem exceções além daquelas reclamadas pelo bem-estar geral, podemos dizer que nos encontramos perante uma comunidade jurídica civilizada. O Estado Liberal de Direito juridicizou, esclareceu e ordenou,

⁷ Essa monografia é publicada, acrescida de mais 02 capítulos, no Brasil, com tradução de Agassiz Almeida Filho, em 2007, sob o título *A luta pelo Estado de Direito*.

⁸ VERDÚ, Pablo Lucas. *A Luta pelo Estado de Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.01

⁹ VERDU, op. cit. p.06.

Estado Liberal, por sua vez, caracteriza-se como um modelo de Estado que adote garantias individuais (direitos de liberdade), e um sistema de controle de poder estatal, tradicionalmente identificado no mecanismo da separação de poderes para estruturar o Estado. Possui sim um amplo conjunto de prescrições legais, que têm por objeto a normatização das condutas intersubjetivas. Mas é estranho aos problemas sociais e, conseqüentemente, a qualquer intervenção na ordem econômica. A questão social é uma questão para a polícia e não para políticas. Como produto histórico, o Estado Liberal vai enfrentar os questionamentos antiliberais do sec. XIX, das investidas teóricas à própria crise socioeconômica. O limiar do sec. XX leva as Nações à construção da legislação social e ao abandono do liberalismo clássico como doutrina econômica.¹¹ O *New Deal* é definido em termos de implementação de uma política social aliada ao saneamento da economia capitalista, *um profundo experimento social feito em larga escala*¹². A experiência da guerra também gera a crise das liberdades individuais. A realidade social não se identifica mais com as garantias constitucionais tradicionais.

2 DO SOCIALISMO (CONCEPÇÃO DE MODELO ECONÔMICO)

No sec. XIX, surgem as doutrinas dita anti-liberais, denunciando a conversão da universalidade de direitos propagada pelas revoluções liberais burguesas do sec. XVIII como uma ideologia de classe. Karl Marx, rompendo o pensamento organicista hegeliano, constrói seu pensamento fundado em duas grandes pilstras: a política e a revolução. A teoria marxista do Estado é essencialmente mecanicista. Funda-se em um sistema conceitual que se apóia na noção de luta de classes como o motor da história: dentro do sistema capitalista está o germe da mudança. O triunfo político é um triunfo de uma classe. Para Marx, as formas sociais e jurídicas decorrem das condições materiais de vida (materialismo). O Estado é uma instituição histórica, empírica e passageira, cujo fim é a opressão de uma classe por outra. O Estado é produto da sociedade e em processo natural/histórico de extinção. O modelo econômico – de produção e circulação de bens – é que está na base, na infraestrutura da sociedade. As demais formas sociais e jurídicas derivam desta infraestrutura, formando uma superestrutura. Por isso o foco do pensamento marxista é econômico. Somente com a reconfiguração da infraestrutura haverá a verdadeira revolução. Daí seu compromisso em desconstituir um dos dois grandes valores da burguesia: a propriedade privada dos meios de produção de riqueza.

¹⁰ VERDÚ, op. cit. p. 144.

¹¹ Verdú dedica um capítulo à análise da crise do liberalismo nos Estados Unidos, um capítulo à análise da estruturação do trabalhismo na Inglaterra e um capítulo para a crise do Estado Liberal de Direito nas Democracias Ocidentais.

¹² VERDU, op. cit. p.41.

Cabe de logo indagar a respeito da liberdade, o outro grande valor construído pelo pensamento liberal do sec. XVIII. Bonavides nos propõe o problema da liberdade em termos de crise da liberdade moderna: *a crise do Ocidente é principalmente a crise da liberdade na sua conceituação clássica, oriunda do liberalismo, e caduca perante os novos rumos que tomou a evolução social*¹³. O que nos conduz a necessidade de resignificar o que é liberdade individual, acrescentando à ideia de liberdade ética, superando a dualidade autoridade *versus* liberdade, como conceitos oposicionais. Essa superação somente é possível se introjetarmos, como Rousseau, que o homem não existe em particular, senão no geral; é social e não individual. E a liberdade será deslocada para a obediência à vontade geral: *a volonté générale é a última palavra na organização política e não só legítima como íntegra no grupo a liberdade*¹⁴. Em Rousseau, há uma positividade social da liberdade. Percebe-se como mais clara a noção direcional do Estado Liberal ao Estado Social, conforme pensamento de Bonavides, mantendo o Estado de Direito (conquista civilizatória), revisitando as disposições normativas e desenvolve a disposição para a regulação da ordem econômica e social. Daí Bonavides identificar o Estado Social como o segundo Estado de Direito.

Convém lembrar que se o liberalismo econômico assinala ausência de regulação na atividade econômica, que projeta um Estado de Direito Liberal que regula as condutas intersubjetivas, ou seja, estrutura um sistema jurídico próprio, garantindo a liberdade individual, o mesmo não ocorre com relação aos termos socialismo (como pensamento econômico que desafia o modelo de liberalismo econômico) e Estado Social. Compreendido como o triunfo de um modelo de coexistência regulado pelo Direito, o Estado de Direito não é abolido para se compreender o Estado Social, ao contrário: segundo Bonavides, o Estado Social é o segundo Estado de Direito. Neste caso só no resta indagar: o Estado Social implica também na adoção do socialismo como modelo econômico (fundado na socialização/estatização dos meios de produção)?

A resposta será negativa nos dois autores que suportam este estudo. Ambos denunciam a crise do modelo liberal, não da fórmula Estado de Direito, nem fazem uma crítica rigorosa ao capitalismo. O Estado Social não implica um modelo econômico que se identifica com o socialismo. O Estado Social nos parece antes um resultado de ajustes – que variam nas diversas ordens estatais em que se manifestam – que incluem democracia na ordem política e, na ordem jurídica, legislação social, securitária e interventiva na ordem econômica.

Ainda que a pressão social direcione para uma desestabilização das instituições básicas do Estado de Direito, percebe-se claramente que não há movimento vigoroso que aponte para seu descarte, reconhecendo nos mecanismos jurídicos a melhor técnica de racionalização de poder. Este ponto da pesquisa deriva para a compreensão do movimento de constitucionalização do

¹³ BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. Rio de Janeiro: Forense: 1980, pp. 30 e 31

¹⁴ BONAVIDES, Paulo. Op. cit, p.201.

Estado de Direito – liberal ou social - e a importância da existência de Tribunais Constitucionais independentes, tema que merece uma investigação profunda, mas que por ora não cabe investigar.

3 A DEMOCRACIA COMO AJUSTE POLÍTICO E A REORIENTAÇÃO CONCEITUAL PARA LIBERDADE

Retomemos agora a questão da liberdade e sua concepção moderna, premissa para se compreender o pensamento de Rousseau. Do filósofo de Genebra herdamos no Ocidente a tradição democrata. A proposta de compreender Rousseau não pode limitar-se à leitura do *Contrato Social*, deve iniciar pelo *Discours sur l'inégalité parmi les hommes*. A Academia de Dijon premiava teses desenvolvidas pela intelectualidade de então, sugerindo temas para um concurso literário. Por esta participação, Rousseau não leva o prêmio, mas contribui para compreender o esforço que os pensadores de iluminismo empreenderam para valorar e definir o que eram os grandes desafios ao modelo político então proposto pelos revolucionários contra o *ancien régime*: a liberdade e a igualdade.

Rousseau discursa sobre a desigualdade; em sua proposta a apropriação privada *da terra e de seus frutos* estruturara uma sociedade desigual. E é a partir desta constatação, descartando a necessidade de revolver uma instituição firmada e cristalizada no corpo social - a desigualdade - que Rousseau abre o *Contrato Social* nos provocando: *O Homem nasce livre, e, no entanto, por toda a parte, está sob ferros. Embora se creia senhor dos outros, não deixa de ser mais escravo que eles. Como se faz essa modificação? Ignoro-o. O que pode torná-la legítima? Creio poder resolver esta questão*¹⁵. Se a liberdade, em Kant, é a liberdade de agir segundo leis, a contribuição de Rousseau nos leva aos caminhos da servidão à liberdade, por que encontraremos um critério que torna legítima a submissão às leis.

Assim temos na democracia o regime do consenso, o único meio de tornar legítima a condição de agrilhado que parece ser o preço pago pela chance de vivermos em estado de convivência social. Democracia então é um princípio de orientação aos governos, não sendo exatamente um modelo de Estado. A democracia é princípio estruturante de um Estado legitimado pela participação do titular do poder na formação da vontade estatal.

A passagem ao Estado Social implica em descartar a liberdade como um direito individual e localizá-la como direito de dimensão social: *há um novo destino para a liberdade: seu ingresso na sociedade justa. Então a liberdade deixa de ser liberdade classista para adaptar-se à ideia de liberdade em uma sociedade justa e livre*.¹⁶

Assim, o Estado liberal pode ser democrático quando adote procedimentos participativos para legitimar a atuação da vontade estatal, o exercício do

¹⁵ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*: princípios de direito político. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.19.

¹⁶ VERDÚ, op. cit. p. 88

poder. Bem como o Estado Social pode ser democrático na medida em que adote os mesmos procedimentos, mantendo um sistema de governo que privilegie a consulta popular para a definição de grandes temas, a liberdade de expressão, a alternância do poder. A democracia é o ajuste político proposto quando a igualdade de condições material está inexoravelmente perdida pelo reconhecimento da *naturalidade* (no sentido contratualista) com que desenvolvemos a ideia e o sentimento de apropriação individual. E a liberdade, revisitada, deve se manifestar como uma igualdade de oportunidades, que devem ser livremente assumidas por cada um, ou seja, a liberdade ética.

4 O RESGATE BRASILEIRO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NA CF/88 E AS 04 CATEGORIAS DE ESTADO SOCIAL

O texto constitucional brasileiro de 88 nos identifica como um Estado Democrático de Direito. Estado de Direito liberal, posto que preserve o princípio da separação de poderes (art. 2º) e assevere no art. 5º o rol de direitos e garantias individuais. Constituição cidadã, preserva os direitos de liberdade. Mais ainda, estipulou direitos sociais, a partir do art. 6º, e previsões normativas para intervenção na ordem econômica e social. Se considerarmos o Estado sob o governo militar como um Estado de Exceção (caracterizado pelo desequilíbrio entre os poderes e ofensa à liberdades individuais, como o direito de ir e vir, o direito de reunião, o direito à livre manifestação), então recuperou-se o Estado de Direito. Mas, mais do que isso, a Constituinte de 88 preocupou-se em afirmar a democracia. Resgatamos o pluralismo político, os processos de escolha pelo voto direto, a livre manifestação. Para Pinheiro, *a Assembléia Constituinte não deverá marcar somente a volta ao estado de direito, mas a desmontagem das estruturas políticas, econômicas e ideológicas que foram consolidadas durante a ditadura*.¹⁷ Será que se intencionava implementar um Estado Social? O Estado Social de Direito é caracterizado por Verdú como sendo

...uma feliz expressão que designa uma realidade identificada na incorporação dos direitos sociais às Constituições européias. Trata-se do louvável intento de converter em direito positivo várias aspirações sociais, elevadas à categoria de princípios constitucionais protegidos pela garantia do Estado de Direito. São postulados inseridos em Constituições rígidas, que condicionam, enquanto direito imediatamente vigente, a legislação, a Administração e a prestação jurisdicional (art. 3º da Lei Fundamental de Bonn), e que estão salvaguardados pelos Tribunais Constitucionais. Os direitos sociais vêm reforçado o seu valor mediante garantias jurídicas claras e seguras. A segurança social se harmoniza com a segurança jurídica.¹⁸

¹⁷ PINHEIRO, Paulo Sérgio. A cidadania das classes populares, seus instrumentos de defesa e o processo constituinte, em ABRAMO, Claudio; DALLARI, Dalmo de Abreu; ROSSI, Clóvis; SADER, Emir. **Constituinte e democracia no Brasil hoje**. 4 ed. São Paulo: Brasiliense, 1986, p.67.

¹⁸ VERDÚ, op. cit. p. 79

Os Direitos Sociais são os direitos fundamentais de 2ª dimensão, ou os direitos de prestação. No capítulo XVIII do *Teoria do Estado*, Bonavides, por sua vez, vai esboçar as quatro categorias do Estado Social. São eles: o Estado Social conservador, o Estado Social da justiça e da igualdade; o Estado Social reformador e o Estado Social das ditaduras.

Assim como a burguesia primeiramente se serviu do direito natural para por abaixo o absolutismo e depois se valeu do direito positivo para manter de pé sua hegemonia, o Estado Social lograria fazer a revolução do proletariado pela via institucional, mais precisamente jurídico-constitucional. O liberalismo econômico como elemento do Estado Liberal de Direito tem sua justa medida na ausência de intervenção na ordem econômica e social, no seu abstencionismo. Assim, não só mantendo, mas utilizando-se das estruturas jurídico e institucionais do primeiro Estado de Direito, o Estado Social estaria caracterizado pela adoção de políticas intervencionistas. Surgem: o Estado Social Conservador, onde as intervenções da ordem econômica e social são objeto de normas constitucionais meramente programáticas (dependentes do legislador ordinário), posto que conserve o *status quo* da sociedade capitalista e sua herança institucional básica; o Estado Social da Justiça e da Igualdade, que se orienta para garantir materialmente conquistas reais e básicas para o valor trabalho e para as classes trabalhadoras; o Estado Social apoiado no Socialismo Democrático, onde se faz a estatização ampla dos meios de produção e socialização da riqueza, aliando intervencionismo rigoroso com livre competição participativa de acesso ao poder; e finalmente o Estado Social das Ditaduras, onde surgem, aliado a estatização ampla dos meios de produção e socialização da riqueza, formas totalitárias de monopólio do poder político.

Pode-se falar em Estado Social Democrático para qualificar mais que o Estado, a realidade política, jurídica, econômica e social brasileira? Admitidos o dirigismo econômico e o exercício democrático de acesso aos lugares do poder, alternância, eletividade e temporariedade de mandatos. Então fica enigmática a fórmula *Estado Democrático de Direito*. Se há um primeiro Estado de Direito (Estado Liberal) e um segundo Estado de Direito (Estado Social), afinal a qual dos dois modelos a CF/88 se refere, se conservamos intactas as bases do capitalismo como meio de produção de bens e distribuição de riqueza ao mesmo tempo em que introduzimos um capítulo na Constituição que prevê a intervenção do Estado na ordem econômica e social, além dos direitos sociais? Convém lembrar como Verdú, que

*Os direitos sociais também devem ser examinados do ponto de vista de sua eficácia. Não basta que esteja em vigor. É insuficiente, outrossim, a simples garantia de sua proclamação, que fixa uma linha de conduta vinculante para o legislador, impedindo que ele se afaste dos princípios consagrados por tais direitos. Desse modo, é preciso comprovar se as estruturas jurídica, econômica e social tornam viáveis os direitos sociais.*¹⁹

¹⁹ VERDÚ, op. cit. p. 59

O repúdio à ditadura orientou à Constituinte no sentido do resgate das garantias individuais, do regime democrático e também trouxe um rol de direitos sociais. Não era pouca coisa. Era um desafio que, passados mais de duas décadas, ainda parece nos exigir um esforço coletivo e institucional.

CONCLUSÃO

A passagem do Estado Liberal ao Estado Social não compromete o Estado de Direito. Implica limitações e intervenções na ordem econômica, pelo que podemos dizer que uma diferença fundamental entre os dois modelos é sua posição diante da dos processos produtivos e da propriedade privada. Na CF/88 é assegurada a propriedade privada, mas também se exige que esta atenda à função social. O que se tem, em verdade, é um texto constitucional que orienta o Estado rumo aos atendimento da justiça e igualdade sociais. Entretanto, o que se assistiu nos últimos vinte anos foi um ajuste por meio de políticas públicas ligadas a programa de governos, mais do que a aderência a estes princípios afirmados como políticas de Estado. A atuação do Estado brasileiro para consagrar-se como Estado Social deveria pautar-se por meio de uma legislação afirmativa e clara e por meio de intervenções do Judiciário que confirmasse esta tendência (ações administrativas, legislativas e jurisdicionais).

A opção democrática também não nos define como um ou outro modelo, liberal ou social. A democracia demonstra um repúdio à ditadura a que estava submetido o Brasil na ordem política. Independente da passagem do Brasil à condição de Estado Social, a afirmação da democracia era um ato fundador da própria Assembléia Nacional Constituinte. O reajuste para o Estado Social não se identifica por exigir um sacrifício do valor liberdade. A liberdade não é um bem humano passível de ser perdido: no Estado de Direito Social o que se há de mudar é o seu sentido de acordo com a realidade social. Reserva-se para o Estado o direito de fixar limites da ação individual, cabendo-lhe harmonizar os bens particulares com o bem comum, ou seja, mantém o Estado de Direito. À segurança jurídica, como confiança garantida na vigência do direito em sua administração imparcial e justa, deve ser acrescido o valor da *justiça social* que responda às transformações urgentes do nosso tempo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMO, Claudio; DALLARI, Dalmo de Abreu; ROSSI, Clóvis; SADER, Emir. **Constituinte e democracia no Brasil hoje**. 4 ed. São Paulo: Brasiliense, 1986.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

_____. **Ciência Política**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato social**: princípios de direito político. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

VERDÚ, Pablo Lucas. **A Luta pelo Estado de Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

WEFFORT, Francisco C. **Os Clássicos da política**: Burke, Kant, Hegel, Tocqueville, Stuart Mill, Marx. 10 ed. São Paulo: Ática, 2000.

WEFFORT, Francisco C. **Os Clássicos da política**: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, "O Federalista". 13 ed. São Paulo: Ática, 2000.